



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-4103 - E-mail:
edro@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
LTDA
• TERMINAL ITIQUIRA S/A
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.
Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

Mov. 36447. Acórdão proferido em sede de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL.

À mov. 36448 e mov. 36493 os credores ANSELMO JOSÉ BERNARDELLI, ARTHUR HENRIQUE DE SOUZA SPAGOLLA, JOSÉ HENRIQUE SPAGOLLA, JOSÉ QUINTINO SPAGOLLA, ALBERTO BOIÇA MOINHOS, DOMINGOS BERGAMINI, EMERSON JOSÉ POLÔNIO, JOSÉ APARECIDO AGOSTINHO, LUIZ BRANCALHÃO NETO, LUIZ ROGÉRIO BRANCALHÃO, PAULO ROBERTO BOLOGNESI e SILVIO JOSÉ JARDIM apresentaram Objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

À mov. 36494 o credor ITAÚ UNIBANCO S/A apresentou Objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Mov. 36496. O credor LUIS CARLOS ROSA requereu a habilitação de seus procuradores.

À mov. 36519 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou Objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Mov. 36531 e mov. 36896. Os credores SEMEGRÃO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. e H.A. PIMENTA & CIA. LTDA. – EPP e CAED COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA., respectivamente, apresentaram Objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

À mov. 39901 os credores RODOMAX TRANSPORTES LTDA. e LONA AZUL



TRANSPORTES LTDA. apresentou Objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

À mov. 36902 NILSON ROCHA DOS SANTOS requereu a habilitação de seu crédito nos autos de Recuperação Judicial.

Mov. 36931. As recuperandas compareceram aos autos para requerer a prorrogação da suspensão prevista no artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005 por mais 180 dias ou, subsidiariamente, a prorrogação até que seja votado o Plano de Recuperação Judicial em Assembleia.

À mov. 36995 a credora INTERALLI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A apresentou Objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Mov. 37055. Cópia de decisão proferida nos autos nº 829-32.2018.8.16.0162.

À mov. 37066 a credora CREDIT SUISSE (SWITZERLAND) LTD. reiterou sua Objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

O BANCO BRADESCO S/A apresentou Objeção ao Plano de Recuperação Judicial à mov. 37073.

Manifestação do Administrador Judicial à mov. 37074.

À mov. 37257 a G10 TRANSPORTES LTDA. apresentou Objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

À mov. 37263 as recuperandas apresentaram manifestação no sentido de que: I) em razão de não ter sido adimplida pelo gestor judicial a parcela do acordo com o Banco Volvo, o banco requereu a busca e apreensão dos bens objeto do acordo; II) requerem que seja declarada a essencialidade dos bens alienados para que não saiam da posse das recuperandas.

À mov. 37306 o BANCO BANRISUL apresentou manifestação requerendo novos esclarecimentos à Administradora Judicial, bem como à mov. 37413 apresentou Objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

À mov. 37420 a SCF ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA. ME apresentou pedido de reconsideração quanto à decisão que indeferiu a sua habilitação nos autos como credora.

Mov. 37428. A credora CONCORDIA AGRITRADING PTE LTD. apresentou Objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Mov. 37429. A credora BANQUE CANTONALE VAUDOISE apresentou Objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

À mov. 37439 a RUMO MALHA SULA S.A, RUMO MALHA NORTE S.A e RUMO LOGÍSTICA S/A apresentou Objeção ao Plano de Recuperação Judicial.



Mov. 37484. Objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela credora C. VALE – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL.

Mov. 37502. Objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo credor BUNGE ALIMENTOS S/A, que requereu ainda a deliberação, por parte deste juízo, acerca da necessidade, ou não, de ratificação dos termos do Plano de Recuperação Judicial pela empresa BL Administração Judicial.

À mov. 37509 EDEVAL ANTONIO DE MATTIA requereu a habilitação de seu crédito.

Mov. 37528. Substabelecimento apresentado por INDÚSTRIA TÊXTIL OESTE.

É o relatório. Passo a decidir.

1. Mov. 36447. Ciência aos interessados.

2. Mov. 36448, mov. 36493, mov. 36494, mov. 36519, mov. 36531, mov. 36896, mov. 39901, mov. 36995, mov. 37066, mov. 37066, 37073, mov. 37257, mov. 37306, mov. 3428, mov. 37429, mov. 37439, mov. 37484, mov. 37502. Recebo as Objeções ao Plano de Recuperação Judicial.

A realização da Assembleia-Geral de Credores já foi determinada à mov. 33191, item 5.

3. Mov. 36796. Defiro a habilitação pleiteada.

4. Mov. 36902. Na forma do artigo 10, §5º da LRE e conforme já reconhecido na decisão de mov. 32336, as habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).

4.1. Assim, intime-se o credor a fim de que autue em apartado, na forma do artigo 13 da LRE, a sua habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.

5. Mov. 36931. As recuperandas requerem a prorrogação da suspensão prevista no artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005 por mais 180 dias ou, subsidiariamente, a prorrogação até que seja votado o Plano de Recuperação Judicial em Assembleia.

Pois bem. Em se tratando de matéria relativa a recuperação judicial, as decisões devem sempre primar pela superação da situação de crise econômico financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Por tais razões, ainda que a LRE preveja em seu artigo 6º, §4º, que a suspensão das ações e execuções contra a empresa em recuperação é improrrogável, a jurisprudência vem mitigando a



norma em prestígio da continuidade das recuperandas, tendo em vista o perigo de dano irreparável da continuação, sobretudo das execuções, em face das empresas que passam por situação de crise.

Sobre a prorrogação da suspensão, afirmam Luiz Roberto Ayoubé Cássio Cavali:

“Com efeito, não ocorrerá a retomada das execuções após o decurso de 180 dias caso o plano não tenha ainda sido apreciado pela assembleia-geral de credores em razão de fatos relacionados à administração da justiça, isto é, em razão de fatos não imputáveis à empresa devedora, sob pena de violarem-se os princípios da razoabilidade e da preservação da empresa. Vale lembrar que não é a empresa devedora quem convocará a assembleia-geral de credores. À empresa devedora apenas incumbe o dever de apresentar o plano em até 60 dias após o deferimento do processamento da recuperação. Por isso mesmo, atrasos na convocação da assembleia não são, de regra, imputáveis à empresa devedora e, portanto, não deve ela ser penalizada caso não haja apreciação do plano no prazo de 180 dias. Nesse sentido, aliás, é o Enunciado 42, lavrado por ocasião da realização da I Jornada de Direito Comercial do CJF, de teor seguinte: ‘O prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor’”(A construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Forense, ano 2013, pgs. 154/155).

No caso dos autos, a responsabilidade pelo decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem aprovação do Plano de Recuperação Judicial não pode ser culminada às recuperandas, dada a complexidade e grandiosidade do feito em curso, que conta com diversos recursos e insurgências, fazendo com que o feito se desenvolva de forma truncada.

Outrossim, já foi determinada a designação de datas para a realização da Assembleia para votação do Plano, de modo que a concessão de nova suspensão das ações e execuções não trará prejuízos aos credores, ao passo que, de outro lado, o fim do stay period poderá acarretar danos irreparáveis às recuperandas, a considerar a grande quantidade de execuções em face das empresas, com várias garantias prestadas em grãos, produto essencial às atividades das empresas.

Sobre a possibilidade da prorrogação do *stay period*, destaco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IPEÓLEO. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA. (TJRJ – AI 00376338420168190000 – 8ª Câmara Cível – Relator Cezar Augusto Rodrigues Costa – p. 10.03.2017).

Logo, **concedo nova suspensão das ações e execuções em face das recuperandas (stay period), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até que ocorra a Assembleia Geral de Credores para votação do Plano de Recuperação Judicial.**

6. Mov. 37055. Ciência aos interessados.

7. Mov. 37074.



7.1. Quanto ao pedido de mov. 32719, no que toca à instauração do Comitê de Credores, assiste razão ao Administrador Judicial, sendo que quando da instauração da Assembleia de Credores será oportunizada a deliberação acerca da instituição do referido Comitê.

7.2. Nos termos da manifestação do Administrador Judicial, o crédito do BANCO CITIBANK fora incluído na lista geral de credores, após julgamento de divergência, como crédito concursal de garantia real (classe III).

Assim, até que sobrevenha eventual decisão judicial em contrária, pela via de Impugnação Judicial, **o crédito é concursal e se submete aos efeitos da presente Recuperação Judicial, o que impede que o recebimento se dê através de execução em autos apartados, seja em razão da suspensão ainda vigente (artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005), seja em razão do *pars conditio creditorium*, que não deve ser violado, sob pena de prejuízo aos demais credores.**

Superada a questão da concursalidade do crédito, tenho que **os grãos arrestados são de vital importância para as atividades das recuperandas, como bem salientou o Administrador Judicial.**

Isso porque as recuperandas possuem como maior fonte de renda a produção, compra e venda de grãos, em especial a soja e o milho. É o que se depreende da análise feita pelo Administrador Judicial quando do relatório inicial das atividades da empresa (mov. 1309.2).

Assim, a manutenção do milho arrestado em mãos do credor tem repercussão direta sobre a recuperação judicial, inclusive sobre a sua viabilidade e viola o disposto na Lei de Recuperação Judicial, que veda a retirada de bens essenciais da empresa em recuperação durante o *stay period* (período de suspensão das ações e execuções), consoante artigo 6º, §4º e 49, §3º da LRE, entendimento igualmente consolidado pela jurisprudência.

Outrossim, é de se destacar que os bens arrestados se tratam de bens fungíveis, que poderão ser posteriormente restituídos em dinheiro ou em outros bens da mesma espécie para pagamento do crédito, nos termos em que votado e aprovado o Plano de Recuperação, tendo em vista tratar-se, até decisão em contrário, de crédito concursal.

Por fim, considerando ser o crédito sujeito à Recuperação Judicial, necessário ponderar que os grãos arrestados são perecíveis e a sua manutenção como garantia do crédito é prejudicial a todos os envolvidos.

Por todo o exposto, determino que a posse do milho arrestado nos autos nº 1042328- 26.2017.8.26.0100 seja restituída integralmente às recuperandas, que poderão dele dispor, a fim de viabilizar a manutenção de suas atividades, independentemente de trânsito em julgado da presente decisão.

É que, por se tratar de bens perecíveis, caso se determine que se aguarde o esgotamento dos recursos, o perigo de dano é evidente, com a perda de toneladas de grãos de milho.



Intime-se o gestor judicial, acerca da decisão.

7.3. Defiro o prazo requerido pelo Administrador Judicial para informar data, local e hora da Assembleia Geral de Credores.

8. Mov. 37263. Noticiam as recuperandas que informaram nos autos de busca e apreensão movidos por BANCO VOLVO S/A, em trâmite na 8ª Vara Cível de Curitiba, a troca de gestão da empresa por decisão judicial, oportunidade na qual requereram que àquele juízo que officie a este juízo recuperacional por informações acerca da essencialidade dos bens à Recuperação Judicial. Pleitearam que sejam mantidos na posse dos bens apreendidos.

8.1. Aguarde-se eventual pedido de informações pelo juiz que conduz a Ação de Busca e Apreensão movida pelo BANCO VOLVO.

8.2. Destaco, desde já, no entanto, que a questão deverá ser resolvida nos autos 829-32.2018.8.16.0162, na qual decidiu-se que o acordo representava beneficiamento do credor BANCO VOLVO em detrimento dos demais, e no bojo do qual houve a troca de gestão das recuperandas.

9. Mov. 37306. Sobre o requerimento, manifeste-se o Administrador Judicial no prazo de 10 (dez) dias.

10. Mov. 37420. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão acerca da impugnação apresentada pela SCF ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA. para nova deliberação.

11. Mov. 37502. Sobre o questionamento da credora BUNGE acerca da necessidade de ratificação ou apresentação de novo Plano de Recuperação pelo novo gestor das recuperandas, determino a intimação do Administrador Judicial, do Gestor Judicial e do Ministério Público, com prazo de 05 (cinco) dias.

11.1. Na sequência, tornem conclusos para deliberação.

12. Mov. 37509. Na forma do artigo 10, §5º da LRE e conforme já reconhecido na decisão de mov. 32336, as habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).

12.1. Assim, intime-se o credor a fim de que autue em apartado, na forma do artigo 13 da LRE, a sua habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.

13. Mov. 37528. Atenda-se.

Intimações e diligências necessárias.



Sertanópolis, 26 de Julho de 2018.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

